



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038780-11.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 57072197 , conforme segue transcrita abaixo:

"Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito e que teria ficado com debilidade e deformidade permanente e que não teria recebido da seguradora demandada, a título de indenização do DPVAT, a quantia devida, conforme se vê dos argumentos da petição inicial. Na contestação e documentos, a ré levantou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. A parte demandante foi submetida à realização de perícia judicial. É o relatório. Passo a decidir. Afasto todas as preliminares, pois se confundem com o mérito. Assim, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa, pois o presente feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada e o laudo técnico pericial efetuado por perito judicial, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. Partindo para o mérito, observo que a Lei nº 6.194/74, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Com isso, tem-se que o seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Para a vítima de acidente automobilístico fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente. Em sendo assim, compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT. Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte: "Art. 3º - (...) § 1º (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Consta dos autos o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, elaborado em decorrência de exame médico, POR PERITO JUDICIAL, ao qual a parte demandante foi submetida, restou provado que ela sofreu lesões que ocasionaram dano anatômico e/ou funcional. No mesmo laudo o médico subscritor, tomando por referência os parâmetros da lei 11.945/2009, atestou a seguinte lesão/percentual: Lesão de membro inferior direito = 25%. É importante frisar que a



supramencionada lesão tem indenização no valor de R\$ 2.352,50, conforme anexo da Tabela do DPVAT, lembrando que nada foi pago na via administrativa. Friso, por oportuno, que a questão em tela foi objeto da Súmula 474 do STJ que assim determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Ante o exposto, com fundamento no artigo 355, inciso I e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno a seguradora/demandada a pagar ao autor, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, a importância de R\$ 2.352,50, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente. Considerando que se trata de provimento integral, condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que ficam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos exatos termos do artigo 85 e seguintes do CPC. Por fim, também condeno a Seguradora/demandada, nas custas processuais, tomando como base de cálculo o montante da condenação, atualizada nos moldes acima, ficando de logo intimada para no curso do prazo recursal providenciar a quitação das custas, salvo se recorrer. Transitado em julgado sem comprovação do adimplemento das custas, de logo determino que seja procedida a expedição de OFÍCIO para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, para promover a inscrição do débito em dívida ativa (pois tem natureza tributária), para depois promover a competente execução fiscal, em uma das Varas dos Executivos Fiscais Estaduais. Por outro lado, DEFIRO o pleito do perito e em face do depósito de constar nos autos, determino a expedição do alvará referente ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em nome do DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº 16.868, CPF nº 009.226.694-06. Ante a recente orientação da Corregedoria do TJPE, por se tratar de quantia inferior a 60 salários mínimos, além de ser questão controversa, a expedição dos alvarás é IMEDIATA. Observo que em razão das regras introduzidas pela Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJE, Edição nº 98/2016, do dia 27 de maio de 2016, os eventuais cumprimentos de sentenças devem ser processados pelo sistema processo judicial eletrônico – PJE. De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE. Intimem-se. Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações sem qualquer novo requerimento, ARQUIVEM-SE. Recife, data e assinatura digital."

RECIFE, 4 de fevereiro de 2020.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 04/02/2020 08:15:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020408152139000000056412600>
Número do documento: 20020408152139000000056412600

Num. 57352215 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038780-11.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01754065-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID 57072197, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "...Por outro lado, *DEFIRO o pleito do perito e em face do depósito de constar nos autos, determino a expedição do alvará referente ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em nome do DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº 16.868, CPF nº 009.226.694-06. Ante a recente orientação da Corregedoria do TJPE, por se tratar de quantia inferior a 60 salários mínimos, além de ser questão incontroversa, a expedição dos alvarás é IMEDIATA. Observo que em razão das regras introduzidas pela Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJE, Edição nº 98/2016, do dia 27 de maio de 2016, os eventuais cumprimentos de sentenças devem ser processados pelo sistema processo judicial eletrônico – PJe. De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE. Intimem-se. Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações sem qualquer novo requerimento, ARQUIVEM-SE. Recife, data e assinatura digital.*"

Eu, EUDALIA MARIA ALVES FONSECA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 4 de fevereiro de 2020.

JANAINA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

SONIA STAMFORD MAGALHÃES MEL
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [



Assinado eletronicamente por: SONIA STAMFORD MAGALHÃES MELO - 10/02/2020 11:46:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021011464037000000056437439>
Número do documento: 20021011464037000000056437439

Num. 57377454 - Pág. 1

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SONIA STAMFORD MAGALHAES MELO - 10/02/2020 11:46:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002101146403700000056437439>
Número do documento: 2002101146403700000056437439

Num. 57377454 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038780-11.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 57377454, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 14 de fevereiro de 2020.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 14/02/2020 09:39:08
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021409390849300000057014749>
Número do documento: 20021409390849300000057014749

Num. 57967865 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/02/2020 23:29:18
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021623291834800000057086501>
Número do documento: 20021623291834800000057086501

Num. 58041668 - Pág. 1

PEDE-SE A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA DAR INICIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



Assinado eletronicamente por: CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES - 03/03/2020 15:02:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030315022240700000057706110>
Número do documento: 20030315022240700000057706110

Num. 58676783 - Pág. 1